



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720621/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente PAULO RENATO OLIVEIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009 (fls. 06 a 13), com data de ciência em 19/12/11 (fl. 124), relativo à dedução indevida de despesas médicas de R\$ 5.641,42, por falta de discriminação dos beneficiários; dedução indevida de pensão judicial de R\$ 11.365,47 (Maria), por falta de acordo ou decisão judicial e R\$ 465,00 (Sirlei) relativo ao 13º salário, bem como dedução indevida de dependentes de R\$ 3.460,80.

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Em 17/01/12, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 e 04, alegando, em síntese, que:

1. Concorda com a glosa de dependentes;
2. Contesta a dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia;
3. Junta documentação comprobatória e pede parcelamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Tendo o contribuinte concordado com a glosa de dependentes, tal matéria torna-se não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução com pensão alimentícia é permitida por Lei até o limite previsto na decisão judicial. Qualquer valor pago a maior configura mera liberalidade do contribuinte, não sendo passível de dedução na declaração de ajuste anual.

Somente pode ser deduzida a despesa médica que esteja dentro dos parâmetros definidos na legislação tributária.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Não compete à DRJ apreciar pedido de parcelamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 11.365,47;
- b) houve a revisão dos alimentos, sendo desvinculado do salário mínimo, passando a acompanhar os reajustes salariais recebidos
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- c) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Dependentes de R\$ 3.460,80;
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 11.830,47;
3. Dedução Indevida de Despesas Médica de R\$ 5.641,42;

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de dependentes, logo foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por outro lado, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 6.480,00.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas de R\$ 5.641,42 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 4.885,47.

No que se refere à despesa com plano de saúde, o contribuinte comprova as despesas médicas com o plano de saúde (e-fl. 166) dele próprio, no valor de R\$ 5.641,42, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Em relação à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, o Recorrente demonstra que o contribuinte ingressou com ação de revisão de alimentos, sendo que o juiz fixou uma pensão alimentícia no valor de R\$ 540,00, com reajustes vinculados aos reajustes da folha de pagamento do contribuinte, desvinculando do salário mínimo, tendo como beneficiária Maria Joaquina Costa, em 11 de dezembro de 2001, sendo descontado de sua folha de pagamento.

Portanto, está demonstrado nos autos um pagamento de pensão alimentícia judicial à Maria Joaquina Costa (e-fl. 127), no valor de R\$ 11.365,47, logo deve ser restabelecida uma dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.885,47.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles